

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 2015

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande São Luís e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Grande São Luís e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

**Relator:** Deputado PAES LANDIM

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de autoria do ilustre Deputado Rubens Pereira Júnior, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) da Grande São Luís e instituir seu Programa Especial de Desenvolvimento. A Ride será formada pelos municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar, Raposa, Bacabeira e Alcântara, no Estado do Maranhão, bem como pelos municípios que porventura venham a ser constituídos por eventual desmembramento destes.

O art. 2º prevê a criação de um Conselho Administrativo para coordenar as atividades da Ride da Grande São Luís, com atribuições e composição a serem definidas em regulamento, garantindo-se a participação de representantes do Estado do Maranhão e dos municípios integrantes.

Nos termos do projeto, consideram-se de interesse da Ride os serviços públicos comuns ao Estado do Maranhão e aos municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infraestrutura, prestação de serviços, geração de emprego e renda, turismo, saúde, saneamento, educação, cultura e lazer.

Pelo art. 4º, o Poder Executivo fica autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Grande São Luís. Na sequência, o art. 5º estatui que os programas e projetos prioritários serão financiados com recursos: I – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União, na forma da lei; II – de natureza orçamentária que lhes forem destinados pelos do Maranhão e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata a proposição; e III – de operações de crédito externas e internas.

O art. 6º, por fim, estabelece que a União poderá firmar convênios com o Estado do Maranhão e com os municípios integrantes da Ride, com a finalidade de atender ao disposto na Lei Complementar.

O autor busca demonstrar a relevância dessa medida a partir da necessidade de levar o desenvolvimento sustentável à região delimitada, visando especialmente ações que propiciarão o incremento da qualidade de vida desse contingente populacional.

O projeto foi inicialmente distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano (mérito), de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Em 29 de junho de 2015, foi deferido pela Mesa Diretora o Requerimento nº 2.233/2015, com a inclusão de análise de mérito também pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (Cindra).

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do plenário. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLP 109/2015.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto em análise tem a nobre intenção de melhorar as condições de vida da população dos municípios com os quais se pretende estruturar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande São Luís, no Estado do Maranhão.

Como bem explica o Ministério da Integração Nacional<sup>1</sup>, a Ride tem como objetivo articular e harmonizar as ações administrativas **da União, dos Estados e dos municípios** para a promoção de projetos que visem à dinamização econômica de territórios de baixo desenvolvimento e assim, conseguir prioridade no recebimento de recursos públicos destinados à promoção de iniciativas e investimentos que reduzam as desigualdades sociais e estejam de acordo com o interesse local pactuado entre os entes participantes.

Os dispositivos constitucionais que fundamentam a criação de Rides são: art. 21, inciso IX, art. 43, e inciso IV do art. 48. Os dois primeiros incumbem a União de, respectivamente, “*elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social*” e “*articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais*”. O terceiro dispositivo citado incumbe o Congresso Nacional de dispor sobre todas as matérias de competência da União, entre elas, “*planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento*”.

O texto constitucional trata, portanto, da atuação da União em determinados espaços do território nacional, seja para elaboração de planos e programas ou para a articulação da sua ação administrativa, com vistas à promoção do desenvolvimento. A União pode, nessa linha, atuar em conjunto com os Estados e os municípios, formando regiões integradas de desenvolvimento para a execução de planos nacionais de desenvolvimento econômico e redução de desigualdades regionais.

A Tabela a seguir traz alguns indicadores dos municípios indicados no PLP 109/2015 para criação da Ride da Grande São Luís:

Município	IDHM 2010	Densidade demográfica (hab/km <sup>2</sup> )	PIB a preços correntes
São Luís	0,768	1.215,7	24.601.718
São José de Ribamar	0,708	419,8	676.030
Paço do Lumiar	0,724	855,8	406.399
Raposa	0,626	397,2	130.498
Bacabeira	0,629	24,3	204.383
Alcântara	0,573	14,70	89.893

Fonte: <http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/uf.php?lang=&coduf=21&search=maranhao>. Acesso em: 08/12/2015.

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.mi.gov.br/regioes\\_integradas\\_rides](http://www.mi.gov.br/regioes_integradas_rides). Acesso em: 08/12/2015.

A desigualdade existente é facilmente identificada, mas nota-se que **os municípios contemplados pela proposição em epígrafe estão todos dentro da mesma Unidade da Federação** e, inclusive, já compõem a Região Metropolitana da Grande São Luís (RMGSL).

A criação da RMGSL deu-se pelo art. 19 da Constituição Estadual do Maranhão, de 1989, com abrangência, organização e funções definidas posteriormente pela Lei Complementar Estadual nº 38, de 12 de janeiro de 1998 (alterada pela Lei Complementar nº 69, de 23 de dezembro de 2003)<sup>2</sup>. A base é o art. 25, § 3º, da Constituição Federal.

No que se refere à gestão metropolitana, a LCE nº 38/1998 criou o Conselho de Administração e Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande São Luís (COADEGS), cuja composição é regulada em seu art. 8º, no qual se disciplina a participação dos Poderes Executivos e Legislativos **estaduais e municipais**.

Evidencia-se que por estarem todos os municípios situados dentro da mesma Unidade da Federação, o mecanismo mais adequado para promover sua integração é, de fato, a composição de uma região metropolitana, como ocorre hoje. Intervenção direta da União nesse arranjo poderia configurar desrespeito à autonomia garantida aos entes federados pelo Pacto Federativo. A Ride como instrumento de integração regional foi criada com o objetivo de promover uma ação mais ampla que a prevista nas regiões metropolitanas.

Estudos realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)<sup>3</sup> indicam que a legislação estadual vigente no Maranhão não tem sido suficiente para a efetivação dos arranjos institucionais da gestão metropolitana, o que sinaliza para a necessidade de reformulação da estratégia de desenvolvimento e gestão compartilhada.

Há necessidade, entretanto, de uma abordagem diferenciada para que se possa alçar a estratégia de integração ao patamar de Lei

---

<sup>2</sup> A inclusão de Bacabeira na RMGSL se deu em 2012, pela aprovação do PLC 010/11 na Assembleia Legislativa do Maranhão, que ainda não foi sancionado, segundo informação do Governo do Estado do MA disponível em: <http://www.ma.gov.br/governo-define-acoes-integradas-para-regiao-metropolitana-de-sao-luis/>.

<sup>3</sup> Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/redeipea/images/pdfs/governanca\\_metropolitana/rel1\\_1\\_rmgsl.pdf](http://www.ipea.gov.br/redeipea/images/pdfs/governanca_metropolitana/rel1_1_rmgsl.pdf). Acesso em: 08/12/2015.

Federal, sendo requisito imprescindível a composição da Ride por municípios de **dois ou mais estados**.

Nestes termos, voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 109, de 2015, por não atender aos requisitos técnicos mínimos necessários à formação de uma Ride.

Sala da Comissão, em            de dezembro de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator